



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 25ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

10/05/2023
QUARTA-FEIRA
Após 24ª reunião

Presidente: Senador Paulo Paim
Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**25ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/05/2023.**

25ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, Após 24ª reunião

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 268/2017 - Não Terminativo -	SENADORA AUGUSTA BRITO	10
2	PLS 271/2017 - Não Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	21
3	PLS 282/2017 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	29
4	PL 1301/2019 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	37
5	PL 5486/2020 (Tramita em conjunto com: PL 788/2023) - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	47

6	PL 2494/2021 - Não Terminativo -	SENADORA SORAYA THRONICKE	62
7	PRS 14/2023 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO GIRÃO	70
8	SUG 3/2023 - Não Terminativo -	SENADORA ELIZIANE GAMA	80
9	REQ 37/2023 - CDH - Não Terminativo -		96
10	REQ 38/2023 - CDH - Não Terminativo -		99
11	REQ 39/2023 - CDH - Não Terminativo -		103

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE(S)
Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP 3303-6777 / 6568	1 Soraya Thronicke(UNIÃO)(3)	MS 3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261	3 VAGO(3)(6)	
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	4 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100	5 Alessandro Vieira(PSDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 VAGO	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	7 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD, REDE)			
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-1464 / 1467
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	3 VAGO(2)(8)	
Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	5 Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	7 Ana Paula Lobato(PSB)(2)	MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	1 VAGO	
Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	2 VAGO	
Eduardo Girão(NOVO)(5)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265	2 Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Magno Malta, Romário, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Laércio Oliveira e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Augusta Brito, Paulo Paim, Humberto Costa e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Eliziane Gama, Fabiano Contarato e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Ivete Silveira, Carlos Viana, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcio Bittar, Alan Rick, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim e a Senadora Zenaide Maia Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 24/2023-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 12 HORAS
 SECRETÁRIO(A): MARIANA BORGES FRIZZERA PAIVA LYRIO
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-2005
 FAX: 3303-4646

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-2005
 E-MAIL: cdh@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA**

Em 10 de maio de 2023
(quarta-feira)
Após 24ª reunião

PAUTA

25ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 268, DE 2017

- Não Terminativo -

Altera o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para limitar a duração do contrato de trabalho a tempo parcial a 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senadora Augusta Brito

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CAE, CCJ e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 271, DE 2017

- Não Terminativo -

Revoga o art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para extirpar do ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de extinção do contrato de trabalho por acordo entre empregado e empregador.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH, CAE, CCJ e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 282, DE 2017

- Não Terminativo -

Dá nova redação ao § 4º do art. 71, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação atribuída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, para determinar que a ausência, ainda que parcial, de fruição do intervalo intrajornada enseja o pagamento integral do período suprimido, com acréscimo de cinquenta por cento e natureza salarial.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH, CAE, CCJ e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 1301, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância”, para estabelecer critérios destinados ao financiamento e à instalação de equipamentos educacionais em espaços lúdicos.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 5**TRAMITAÇÃO CONJUNTA**
PROJETO DE LEI Nº 5486, DE 2020**- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI Nº 788, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o cordão de girassol como símbolo para identificação da pessoa com deficiência oculta ou não aparente.

Autoria: Senador Styvenson Valentim

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao PL 5486/2020, com uma emenda que apresenta, e pela rejeição do PL 788/2023.

Observações:

Tramitação: CDH.

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 2494, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para dispor sobre a oferta de Língua Brasileira de Sinais na realização do Exame de Ordem.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 14, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e Apoio à Vida.

Autoria: Senador Magno Malta

Relatoria: Senador Eduardo Girão

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CDIR.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 8

SUGESTÃO N° 3, DE 2023

- Não Terminativo -

Requer a criminalização da misoginia.

Autoria: Programa e-Cidadania

Relatoria: Senadora Eliziane Gama

Relatório: Favorável à sugestão na forma do projeto de lei que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Sugestão \(CDH\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 37, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art.93, II, do

Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os "Vinte anos da lei 10.639, de 2003, que trata do ensino da História e Cultura Afro-Brasileira".

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 38, DE 2023

Requer realização de Audiência Pública para discutir "pulverização aérea por agrotóxicos e as violações de direitos humanos à saúde, alimentação e meio ambiente".

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 39, DE 2023

Requer a realização de Audiência Pública sobre o Dia Nacional da Luta Antimanicomial

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 268, DE 2017

Altera o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para limitar a duração do contrato de trabalho a tempo parcial a 25 (vinte e cinco) horas semanais.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para limitar a duração do contrato de trabalho a tempo parcial a 25 (vinte e cinco) horas semanais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 58-A.** Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva.

§ 3º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.

§ 4º As férias do regime de tempo parcial são regidas pelo disposto no art. 130 desta Consolidação” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

O art. 58-A inserido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou a disciplina do contrato de trabalho a tempo parcial.

Dentre as alterações realizadas pela chamada “reforma trabalhista”, encontram-se a majoração da jornada de trabalho do empregado submetido ao labor parcial e a possibilidade deste obreiro prestar horas extras.

Tratam-se de mudanças que deturpam a finalidade para qual foi criada o referido liame, por permitirem a prestação de serviços em jornadas que se aproximam daquelas previstas para o contrato a tempo integral.

Por isso, necessário restabelecer a disciplina da matéria prevista na Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, limitando a jornada de trabalho a tempo parcial a 25 (vinte e cinco) horas semanais, sem a possibilidade de prestação de labor extraordinário.

O restabelecimento em testilha, entretanto, não deve ser feito de maneira integral, pois a Lei nº 13.467, de 2017, equiparou a duração das férias dos trabalhadores a tempo parcial e integral, majorando, portanto, o período de descanso anual do primeiro.

Por se tratar, então, de providência benéfica ao trabalhador brasileiro, sua manutenção, neste projeto de lei, é medida que se impõe.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação de tão importante projeto.



SF/17797.10522-24



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



SF/17797.10522-24

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 58-

- urn:lex:br:federal:lei:2017;13467

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467>

- Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2164-41-2001-08-24 - 2164-41/01

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2164-41>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 268, de 2017, do Senador Paulo Paim, que altera o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para limitar a duração do contrato de trabalho a tempo parcial a 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 268, de 2017, que altera o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para limitar a duração do contrato de trabalho de tempo parcial a 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Para tanto, a proposição altera o art. 58-A da CLT, sob a forma de *caput* e 4 parágrafos. Em seu *caput*, determina que se considera trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais. Por sua vez, o § 1° determina que o salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral. Já o § 2° determina que, para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva. Na sequência, o § 3° reza que os empregados sob o regime de tempo



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

parcial não poderão prestar horas extras. Por fim, o § 4º dispõe que as férias do regime de tempo parcial são regidas pelo disposto no art. 130 da CLT.

Em sua cláusula de vigência, o PLS prevê vigência imediata para a lei de si resultante.

Em sua justificção, o autor da proposição defende restituir o regime existente antes da reforma trabalhista, visto que esta permitiu ao trabalhador em tempo parcial a prestação de horas extras e o aumento de sua jornada, o que o aproxima do trabalhador em tempo integral.

A matéria foi desarquivada no início da legislatura em 2023 e, após a apreciação pela CDH, seguirá para apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, bem como da Comissão de Assuntos Sociais, em apreciação terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

A análise da matéria por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa é regimental, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

Não se apresentam impedimentos de natureza constitucional. Também não verificamos obstáculos jurídicos formais.

Passada já mais de meia década, verifica-se que a reforma trabalhista prejudicou garantias de proteção ao trabalhador e fragilizou o tecido social e a vida de muitas famílias.

Assim, em boa hora vem à nossa apreciação o PLS nº 268, de 2017, o qual reverte algumas medidas da reforma trabalhista que praticamente equipararam o trabalho de regime parcial ao de regime integral – algo que naturalmente fragiliza o trabalhador.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Como bem observa o autor da matéria, tratou-se de mudanças que deturpam a finalidade para a qual foi criada o referido regime de trabalho parcial, pois permitem a prestação de serviços em jornadas que se aproximam daquelas previstas para o contrato a tempo integral.

Ora, se o regime parcial se aproxima do integral em quantidade de horas trabalhadas, qual é o estímulo existente para o empregador contratar funcionários em regime integral?

Este Senado Federal deve se posicionar sempre em defesa do trabalhador e da trabalhadora brasileiros. Não podemos admitir a solidificação de uma reforma nefasta que apenas beneficia o patrão em detrimento do empregado e da empregada, que ficam com suas condições trabalhistas amplamente precarizadas.

O regime capitalista não pode estar desatrelado da função de amparo humanista do Estado. Pensar de modo diverso seria uma irresponsabilidade e até mesmo reforçar as tendências escravagistas que insistem em sobreviver na sociedade brasileira. As recentes operações de libertação de trabalhadores submetidos a regime análogo à escravidão apenas reforçam tal percepção.

Dessa maneira, votaremos favoravelmente ao PLS nº 268, de 2017, no sentido de limitar o regime parcial de trabalho a 25 horas semanais, sem possibilidade de horas extras.

Teremos apenas a propor uma emenda de forma a tornar o PLS consentâneo com a melhor técnica legislativa, sem, contudo, alterar-lhe o alcance ou o conteúdo material.

III – VOTO

Em razão das considerações apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2017, na forma da seguinte emenda substitutiva:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº - CDH (Substitutivo)
(ao PLS 268, de 2017)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 268, DE 2017

Altera o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para limitar a duração do contrato de trabalho de tempo parcial a 25 (vinte e cinco) horas semanais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para limitar a duração do contrato de trabalho de tempo parcial a 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Art. 2º O *caput* e o § 3º do art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 58-A.** Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

.....

.....

§ 3º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.” (NR)

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Art. 3º Revoguem-se os §§ 4º, 5º e 6º do art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 271, DE 2017

Revoga o art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para extirpar do ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de extinção do contrato de trabalho por acordo entre empregado e empregador.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Revoga o art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para extirpar do ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de extinção do contrato de trabalho por acordo entre empregado e empregador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Revoga-se o art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, introduzido pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 484-A inserido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, permite que o contrato de trabalho seja extinto por acordo entre empregado e empregador, fazendo jus, o primeiro, ao pagamento de metade das verbas rescisórias e ao levantamento de 80% (oitenta por cento) dos valores depositados em sua conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Trata-se de dispositivo que institucionaliza fraude contra os direitos dos trabalhadores.

Isso porque o empregador que quiser demitir o seu empregado poderá, a partir da vigência da Lei nº 13.467, de 2017, constrangê-lo a assinar um falso acordo, sob pena de, ao invés de perceber metade de suas verbas rescisórias





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

no momento da dispensa, ter de bater às portas da Justiça do Trabalho, para auferir os valores monetários que lhe são devidos pelo texto consolidado.

O empregado, premido pela necessidade prover as necessidades materiais dele e de sua família, certamente aceitará o malfadado acordo, ainda mais em face da incerteza de arranjar nova colocação no mercado de trabalho.

Em face de tal quadro de desrespeito institucionalizado aos direitos dos trabalhadores brasileiros, apresenta-se esta proposição, com o intuito de suprimir a possibilidade de extinção do pacto laboral por acordo entre prestador e tomador dos serviços.

Com isso, garante-se, pelo menos, que o empregador que desejar dispensar sem justo motivo o seu empregado o faça pagando todas as parcelas rescisórias devidas pelo rompimento imotivado do pacto laboral, garantindo um mínimo de dignidade ao trabalhador brasileiro.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação de tão importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



SF/17624.02847-13

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 484-

- Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 - Reforma Trabalhista - 13467/17

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467>

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 271, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *revoga o art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, para extirpar do ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de extinção do contrato de trabalho por acordo entre empregado e empregador.*

Relator: Senador **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 271, de 2017, de autoria do Senador Paulo Paim, que tem por finalidade a revogação do art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943.

O dispositivo cuja revogação se busca dispõe sobre a extinção do contrato de trabalho por acordo entre empregado e empregador, com redução, pela metade, das verbas relativas ao aviso prévio e à indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). O art. 484-A faculta, ainda, ao empregado movimentar até 80% do saldo de sua conta do FGTS e não autoriza o ingresso do trabalhador no Programa de Seguro Desemprego.

O autor argumenta que tal dispositivo, criado na Reforma Trabalhista de 2017, dá margem a fraudes contra os direitos dos trabalhadores, pois os empregadores poderão constranger os empregados a aceitar tais acordos sob ameaça de, não o fazendo, ter de recorrer à Justiça do Trabalho para obter as verbas devidas, ficando desassistidos até que sobrevenha decisão judicial.

A proposição vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em razão da aprovação do Requerimento nº 680, de 2017. Seguirá, posteriormente, para exame pelas comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última decidir em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para opinar sobre matérias relativas à garantia e à promoção dos direitos humanos. Sob esse aspecto, os direitos dos trabalhadores, que são direitos sociais fundamentais, devem ser considerados.

Sabe-se que um dos traços mais característicos da relação laboral é a disparidade de forças entre empregado e empregador. O primeiro depende do segundo para a sua sobrevivência. Disso, não há dúvidas.

Ante tal desigualdade, a legislação trabalhista é permeada de dispositivos de caráter irrenunciável, tais como o pagamento de horas, extras, gratificação natalina, terço de férias e a aquisição de estabilidades laborais, em decorrência de gravidez e de doenças, por exemplo.

Somente quando representado pelo sindicato da categoria profissional é que o trabalhador atua em pé de igualdade com o seu patrão. Por isso, as convenções e acordos coletivos de trabalho têm guarida e proteção no art. 7º, XXVI, da Carta Magna.

O art. 484-A da CLT, que se busca revogar, navega em sentido contrário à própria essência do vínculo laboral, por colocar no mesmo patamar empregado e empregador, permitindo ao primeiro renunciar a sua própria fonte de sustento.

Para corrigir os rumos do direito do trabalho, imperativa a revogação do mencionado art. 484-A. Ao contrário do que nele alinhavado, não há comum acordo entre empregado e empregador que culmine na dispensa do obreiro. Existe, a toda evidência, imposição do patrão sobre o empregado, que, ao ser dispensado, abre mão de parte significativa de seus haveres laborais, com a chancela do dispositivo que ora se revoga.

Por todos esses fundamentos, a outra conclusão não se pode chegar, senão a de que o PLS nº 271, de 2017, merece a aprovação deste Parlamento.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, vota-se pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 271, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 282, DE 2017

Dá nova redação ao § 4º do art. 71, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação atribuída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, para determinar que a ausência, ainda que parcial, de fruição do intervalo intrajornada enseja o pagamento integral do período suprimido, com acréscimo de cinquenta por cento e natureza salarial.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Dá nova redação ao § 4º do art. 71, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação atribuída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, para determinar que a ausência, ainda que parcial, de fruição do intervalo intrajornada enseja o pagamento integral do período suprimido, com acréscimo de cinquenta por cento e natureza salarial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71.**

.....

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dada ao § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pela





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista) estabelece que “*a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.*”

A redação revogada havia sido aprovada ainda na gestão do Presidente Itamar Franco, pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994.

O novo texto busca uma compensação pelo período mínimo oferecido ao trabalhador pelo empregador, que premia a infração à norma trabalhista, uma vez que é vedada a concessão de período inferior ao estabelecido em lei, e muito pior a sua não concessão.

Trata-se de um estímulo a prática da ilicitude que este Congresso Nacional deve corrigir imediatamente, evitando-se tratamento desumano para com os trabalhadores brasileiros.

Pelo acima exposto, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



SF/17837.43133-69

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - parágrafo 4º do artigo 71
- Lei nº 8.923, de 27 de Julho de 1994 - LEI-8923-1994-07-27 - 8923/94
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8923>
- Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017 - Reforma Trabalhista - 13467/17
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2017, do Senador Paulo Paim, que dá nova redação ao § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação atribuída pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, para determinar que a ausência, ainda que parcial, de fruição do intervalo intrajornada enseja o pagamento integral do período suprimido, com acréscimo de cinquenta por cento e natureza salarial.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 282, de 2017, de autoria do Senador Paulo Paim, tem por objetivo determinar que a ausência, ainda que parcial, de fruição do intervalo intrajornada para alimentação e repouso enseja a remuneração integral do período suprimido, com acréscimo de cinquenta por cento e natureza salarial. Para esse efeito, altera o § 4º do art. 71 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), restituindo-lhe a redação vigente até a reforma trabalhista promovida durante o governo do presidente Michel Temer, por meio da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, que deu caráter indenizatório a esse pagamento e previu a possibilidade de supressão parcial do intervalo intrajornada.

O autor justifica a iniciativa argumentando que a redação vigente estimula a prática de ato vedado em lei, já que a legislação trabalhista não



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

reconhece a licitude de concessão parcial, ou de não concessão, de intervalo intrajornada. Afirma que tais práticas constituem tratamento desumano ao trabalhador.

A proposição foi inicialmente distribuída às comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS), tendo sido encaminhada para análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em razão da aprovação do Requerimento nº 690, de 2017. Após seu arquivamento, ao final da legislatura passada, o Senado aprovou o Requerimento nº 98, de 2023, que pedia o desarquivamento, resultando na retomada da tramitação.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência deste colegiado para examinar matérias relativas à garantia e à promoção dos direitos humanos. A dignidade fundamental do trabalhador, a proteção legal contra abusos e o valor social do trabalho estão abrangidos nessa competência.

De fato, a alteração promovida na CLT em 2017 ampara a conduta do empregador que indenize o trabalhador apenas pela parte não gozada do intervalo intrajornada, contrariando o entendimento já sedimentado de que esse intervalo deve sempre ser gozado e pago na sua integralidade. Isso fragiliza o direito do empregado de ter respeitada a sua dignidade fundamental e tal brecha não deve prevalecer.

Notamos, também, que a redação que se pretende restaurar determina que o pagamento pelo intervalo suprimido tem caráter salarial, com todas as implicações legais desse enquadramento, ao passo que o texto vigente fixa o caráter indenizatório, dando tônica mais civilista a uma relação obviamente trabalhista, com reflexos sobre as devidas contribuições. Nisso, também vemos uma distorção.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Finalmente, vemos com preocupação a diferença entre o texto que se pretende restabelecer, que fala em acréscimo de “no mínimo 50%” sobre o valor da remuneração devida pelo intervalo intrajornada suprimido, enquanto a redação vigente substitui esse piso pela determinação de que tal remuneração será de exatos 50%. Isso retira da Justiça a margem de decisão sobre os casos que cheguem à sua atenção conforme a gravidade das distintas situações de fato.

Desse modo, vemos mérito na matéria, que protege e promove a dignidade do trabalho e do trabalhador ao restabelecer o texto anterior do § 4º do art. 71 da CLT.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância”, para estabelecer critérios destinados ao financiamento e à instalação de equipamentos educacionais em espaços lúdicos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....
.....
X - coordenar, mobilizar e utilizar os atores e recursos disponíveis pela sociedade para execução de ações voltadas para a área.
.....” (NR)

“Art. 16.
.....
§ 2º O Ministério da Educação, no estabelecimento dos padrões de infraestrutura estipulados no *caput* e no financiamento de equipamentos educacionais, deve levar em consideração as especificidades de cada localidade, em especial de regiões de grande adensamento populacional e ocupação em fase de regularização urbana.
.....”(NR)

“Art. 17.
Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica também aos equipamentos de lazer e de cultura financiados com recursos públicos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

JUSTIFICAÇÃO

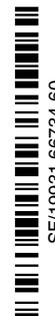
Este projeto tem por objetivo atacar três problemas que identificamos na condução da política para primeira infância: a ausência da inserção de vários atores (incluindo o terceiro setor) no desenho de políticas públicas voltadas para primeira infância; a dificuldade de se conseguir aplicar os parâmetros hoje estipulados pelo MEC em regiões com processo de regularização fundiária (onde, por exemplo, se exigem terrenos de 2.000 a 2.500 m² ou mais para instalação de creche financiada com recurso do FNDE) e a falta de espaços desenvolvidos e adaptados para as necessidades da primeira infância.

Cumprir destacar que a questão de instalação dos equipamentos públicos em áreas de regularização fundiária e os difíceis processos de desocupação para sua efetivação, além da exigência de que abarquem grandes áreas, conforme determina o MEC para a viabilização dos projetos, várias localidades se encontram impossibilitadas no atendimento às determinações daquela Pasta. Como exemplo, Rio das Pedras (RJ), Nova Jurunas (PA), Casa Amarela (PE), Paraisópolis (SP), Por do Sol, Sol Nascente, Vicente Pires, Ceilândia, todas estas no Distrito Federal, entre tantas outras, embora possuam inquestionável necessidade, enfrentam grande dificuldade de instalar equipamentos públicos, pela falta de terrenos nos parâmetros estipulados.

Essa mesma realidade possivelmente se repita inclusive em grandes centros urbanos, o que exigiria do Estado a construção de alternativas para possibilitar sua instalação em unidades menores, que, em maior quantidade, atenderiam a demanda, sem criar ou agravar problemas sociais.

Nesse sentido, apresentamos, na parte principiológica do diploma legal, a questão da integração entre os diversos atores da sociedade, coordenados e fiscalizados pelos vários entes federados.

No art.16, que trata dos padrões desenvolvidos pelo MEC, chamamos a atenção para áreas de interesse social, onde há adensamento



SF/19931.66734-60



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

populacional e a necessidade de se desenvolverem equipamentos específicos para aquelas condições.

O projeto trata, por fim, da necessidade de que equipamentos de lazer e de cultura financiados com recursos públicos levem em consideração as necessidades da primeira infância.

Isso posto, pedimos o apoio dos nossos pares para a aprovação da proposta de alteração da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, nos termos apresentados neste projeto.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1301, DE 2019

Altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância”, para estabelecer critérios destinados ao financiamento e à instalação de equipamentos educacionais em espaços lúdicos.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.257 de 08/03/2016 - LEI-13257-2016-03-08 , MARCO LEGAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA - 13257/16

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13257>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.301, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância”, para estabelecer critérios destinados ao financiamento e à instalação de equipamentos educacionais em espaços lúdicos.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.301, de 2019, da Senadora Leila Barros, que estabelece critérios destinados ao financiamento e à instalação de equipamentos educacionais em espaços lúdicos.

Para tanto, a matéria altera a redação dos arts. 4º, 16 e 17 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, com a finalidade, respectivamente, de:

1) incluir a previsão de que as políticas para a primeira infância devem considerar em sua execução “os atores e recursos disponíveis pela sociedade”;

2) acrescentar, entre os critérios a serem adotados pelo Ministério da Educação no financiamento de equipamentos educacionais, a consideração sobre “as especificidades de cada localidade, em especial de regiões de grande adensamento população e ocupação em fase de regularização urbana”; e

3) estabelecer que os entes da federação deverão incluir equipamentos de lazer e cultura financiados com recursos públicos na criação de espaços lúdicos voltados ao bem-estar de crianças.

Na justificação da matéria, a autora afirma que a proposição busca resolver a ausência de outros parceiros, além do poder público, no desenho das políticas públicas voltadas para a primeira infância, e a dificuldade de se atenderem os parâmetros estipulados pelo Ministério da Educação para a instalação de creches financiadas com recursos públicos em localidades em processo de regularização fundiária. Em conjunto com essas dificuldades, ela aponta ainda que o projeto também incide sobre a carência de espaços lúdicos voltados para a primeira infância.

A matéria foi distribuída para esta CDH e para a Comissão de Educação, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que a União tem competência legislativa para estabelecer normas de proteção à infância e à juventude, conforme previsto no art. 22, inciso XV, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de tema submetido à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna, sendo lícito ao Congresso Nacional legislar sobre o assunto.

No aspecto regimental, os incisos III e VI do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal conferem à CDH a competência de opinar sobre matéria que tratem da garantia e promoção dos direitos humanos e da proteção à infância e juventude, o que torna regimental o exame do PL nº 1.301, de 2019, por este Colegiado.

No mérito, o projeto busca aperfeiçoar a redação da mencionada Lei, que é conhecida como Marco Legal da Primeira Infância.

Propõe, nesse sentido, alterações que atuam em três sentidos: 1) deixam mais nítido o caráter de colaboração com outros agentes, além do governamental, na execução de políticas públicas; 2) ressaltam a necessidade de que as políticas educacionais voltadas para a primeira infância alcancem localidades nas quais o processo de regularização fundiária está em andamento; e 3) inclui os equipamentos de lazer e de cultura financiados com recursos públicos na organização de espaços lúdicos e de estímulo à sua instalação.

Entre tais alterações, destacamos a que trata da instalação de equipamentos públicos voltados para a educação, o lazer e a cultura de crianças em comunidades, a maior parte delas carente, que não concluíram seu processo de regularização fundiária, como, nos exemplos citados pela autora, Paraisópolis, em São Paulo, e Sol Nascente, no Distrito Federal.

É prioritário prover condições para o desenvolvimento infantil especialmente nessas áreas, que contam com forte adensamento populacional, e onde os processos de regularização fundiária se arrastam por longos anos.

Quanto à técnica legislativa, a matéria se apresenta na forma correta, que é o projeto de lei ordinária, norma adequada ao conteúdo que se deseja regular, sendo necessário, no entanto, apor emendas de redação para corrigir a articulação do parágrafo único hoje existente com o § 2º que o PL acrescenta ao art. 16 da Lei nº 13.257, de 2016.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.301, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA-CDH (De redação)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.301, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 4º e 17 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passam a vigorar com os seguintes acréscimos:

‘**Art. 4º**.....

X – coordenar, mobilizar e utilizar os atores e recursos disponíveis na sociedade para execução de ações voltadas para a área.

.....’ (NR)

‘**Art. 17.**.....

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica também aos equipamentos de lazer e de cultura financiados com recursos públicos.’ (NR)”

EMENDA-CDH (De redação)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.301, de 2019, a seguinte redação, renumerando-se como art. 3º o atual art. 2º:

“**Art. 2º** O art. 16 da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único.

‘**Art. 16.**.....

§ 1º.....

§ 2º O Ministério da Educação, no estabelecimento dos padrões de infraestrutura estipulados no *caput* e no financiamento de equipamentos educacionais, levará em consideração as especificidades de cada localidade, em especial de regiões de grande adensamento populacional e ocupação em fase de regularização urbana.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5486, DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1950291&filename=PL-5486-2020



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Fica instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

§ 1º O uso do símbolo de que trata o *caput* deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o *caput* deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 57/2023/SGM-P

Brasília, 23 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.486, de 2020, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas".

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente

Recebido em 23/03/23
Hora: 15:55


Renata D'Assis Santana - Mat. 315740
CGM/SGM-P

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.486, de 2020, do Deputado Capitão Alberto Neto, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (*Estatuto da Pessoa com Deficiência*), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas; e o PL nº 788, de 2023, do Senador Styvenson Valentim, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (*Estatuto da Pessoa com Deficiência*), para dispor sobre o cordão de girassol como símbolo para identificação da pessoa com deficiência oculta ou não aparente.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.486, de 2020, da Câmara dos Deputados, que acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, para instituir o cordão com desenho de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

A proposição estabelece que o uso desse símbolo é opcional e que a sua falta não prejudica o exercício de direitos e garantias, mas prevê que ele não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado.

Tramita em conjunto com essa proposição o PL nº 788, de 2023, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que altera os arts. 8º e 9º da mesma lei. No art. 8º, impõe ao Poder Público o dever de realizar campanhas de conscientização



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

sobre os direitos e garantias das pessoas com deficiência, promovendo o respeito à diversidade e divulgando os símbolos relacionados às pessoas com deficiência, inclusive oculta ou não aparente. Já no art. 9º, define que o uso do cordão com desenho de girassol habilita a pessoa com deficiência oculta ou não aparente ao atendimento prioritário, estabelecendo que seu uso é facultativo e que a sua não utilização não implica qualquer prejuízo ou perda de direitos e garantias.

As proposições foram distribuídas a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e não receberam emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção e inclusão das pessoas com deficiência.

O cordão de girassol foi criado, inicialmente, na Inglaterra, para sinalizar uma deficiência oculta ou não aparente. Seu uso já é disseminado em diversos países, tendo sido reconhecido oficialmente em diversos estados e municípios brasileiros.

Quanto ao escopo das proposições, constatamos que o PL nº 788, de 2023, é voltado somente para o atendimento prioritário, ao passo que o PL nº 5.486, de 2020, é mais abrangente, e respalda o gozo de outros direitos, como, por exemplo, a reserva de assentos e a solicitação de recursos de acessibilidade.

Vemos mérito na ideia de respaldar, em lei nacional, o uso do cordão de girassol. Conforme diz a justificção do PL nº 788, de 2023, pessoas com deficiências ocultas, ou não aparentes:

“(…) frequentemente passam por constrangimentos ao tentar usufruir de direitos como o atendimento preferencial. Ao contrário de, por exemplo, cadeirantes, costumam ser interpeladas ou até mesmo hostilizadas por pessoas que suspeitam que elas possam estar tentando obter alguma vantagem indevida, obrigando-as a sacar laudos e atestados para provar sua boa-fé. Em alguns casos, como quando sofrem com elevada ansiedade social, essa insegurança já é suficiente para gerar sofrimento, que acaba por representar uma barreira ao exercício regular de direitos.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Ressalte-se que as pessoas com deficiência têm seus direitos garantidos por lei independentemente do uso de qualquer acessório, mas o cordão de girassol previne mal-entendidos, dando mais tranquilidade e segurança aos usuários e aos atendentes. Não há erro para reconhecê-lo: é uma faixa estreita de tecido verde, com girassóis estampados.

Em acréscimo, consideramos necessário oferecer uma emenda de redação ao § 2º do art. 2º-A do PL nº 5.486, de 2020, para evidenciar que a pessoa com deficiência deve apresentar documento comprobatório de sua condição caso seja solicitado “pelo atendente ou pela autoridade competente”. Se não fizermos tal ajuste redacional, corremos o risco de dar margem a más interpretações, no sentido de que qualquer pessoa poderia ser legalmente autorizada a exigir tais documentos, transformando-as em fiscais de deficiências alheias.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.486, de 2020, com a seguinte emenda de redação, e a consequente **rejeição** do Projeto de Lei nº 788, de 2023:

EMENDA Nº - CDH (de redação)

Altera-se a parte final do § 2º do art. 2º-A que o art. 1º do Projeto de Lei nº 5.486, de 2020, acrescenta à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:

“§ 2º A utilização do símbolo de que trata o caput deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5486, DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1950291&filename=PL-5486-2020



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Fica instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

§ 1º O uso do símbolo de que trata o *caput* deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o *caput* deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 57/2023/SGM-P

Brasília, 23 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.486, de 2020, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas".

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente

Recebido em 23/03/23
Hora: 15:55


Renata D'Assis Santana - Mat. 315740
CGM/SGM-P

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 5.486, de 2020, do Deputado Capitão Alberto Neto, que altera a Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015 (*Estatuto da Pessoa com Deficiência*), para instituir o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas; e o PL n° 788, de 2023, do Senador Styvenson Valentim, que altera a Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (*Estatuto da Pessoa com Deficiência*), para dispor sobre o cordão de girassol como símbolo para identificação da pessoa com deficiência oculta ou não aparente.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, o Projeto de Lei (PL) n° 5.486, de 2020, da Câmara dos Deputados, que acrescenta o art. 2º-A à Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, para instituir o cordão com desenho de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

A proposição estabelece que o uso desse símbolo é opcional e que a sua falta não prejudica o exercício de direitos e garantias, mas prevê que ele não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado.

Tramita em conjunto com essa proposição o PL n° 788, de 2023, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que altera os arts. 8º e 9º da mesma lei. No art. 8º, impõe ao Poder Público o dever de realizar campanhas de conscientização



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

sobre os direitos e garantias das pessoas com deficiência, promovendo o respeito à diversidade e divulgando os símbolos relacionados às pessoas com deficiência, inclusive oculta ou não aparente. Já no art. 9º, define que o uso do cordão com desenho de girassol habilita a pessoa com deficiência oculta ou não aparente ao atendimento prioritário, estabelecendo que seu uso é facultativo e que a sua não utilização não implica qualquer prejuízo ou perda de direitos e garantias.

As proposições foram distribuídas a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e não receberam emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proteção e inclusão das pessoas com deficiência.

O cordão de girassol foi criado, inicialmente, na Inglaterra, para sinalizar uma deficiência oculta ou não aparente. Seu uso já é disseminado em diversos países, tendo sido reconhecido oficialmente em diversos estados e municípios brasileiros.

Quanto ao escopo das proposições, constatamos que o PL nº 788, de 2023, é voltado somente para o atendimento prioritário, ao passo que o PL nº 5.486, de 2020, é mais abrangente, e respalda o gozo de outros direitos, como, por exemplo, a reserva de assentos e a solicitação de recursos de acessibilidade.

Vemos mérito na ideia de respaldar, em lei nacional, o uso do cordão de girassol. Conforme diz a justificção do PL nº 788, de 2023, pessoas com deficiências ocultas, ou não aparentes:

“(…) frequentemente passam por constrangimentos ao tentar usufruir de direitos como o atendimento preferencial. Ao contrário de, por exemplo, cadeirantes, costumam ser interpeladas ou até mesmo hostilizadas por pessoas que suspeitam que elas possam estar tentando obter alguma vantagem indevida, obrigando-as a sacar laudos e atestados para provar sua boa-fé. Em alguns casos, como quando sofrem com elevada ansiedade social, essa insegurança já é suficiente para gerar sofrimento, que acaba por representar uma barreira ao exercício regular de direitos.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Ressalte-se que as pessoas com deficiência têm seus direitos garantidos por lei independentemente do uso de qualquer acessório, mas o cordão de girassol previne mal-entendidos, dando mais tranquilidade e segurança aos usuários e aos atendentes. Não há erro para reconhecê-lo: é uma faixa estreita de tecido verde, com girassóis estampados.

Em acréscimo, consideramos necessário oferecer uma emenda de redação ao § 2º do art. 2º-A do PL nº 5.486, de 2020, para evidenciar que a pessoa com deficiência deve apresentar documento comprobatório de sua condição caso seja solicitado “pelo atendente ou pela autoridade competente”. Se não fizermos tal ajuste redacional, corremos o risco de dar margem a más interpretações, no sentido de que qualquer pessoa poderia ser legalmente autorizada a exigir tais documentos, transformando-as em fiscais de deficiências alheias.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.486, de 2020, com a seguinte emenda de redação, e a consequente **rejeição** do Projeto de Lei nº 788, de 2023:

EMENDA Nº - CDH (de redação)

Altera-se a parte final do § 2º do art. 2º-A que o art. 1º do Projeto de Lei nº 5.486, de 2020, acrescenta à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:

“§ 2º A utilização do símbolo de que trata o caput deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2494, DE 2021

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para dispor sobre a oferta de Língua Brasileira de Sinais na realização do Exame de Ordem.

AUTORIA: Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para dispor sobre a oferta de Língua Brasileira de Sinais na realização do Exame de Ordem.



SF/21314.05990-75

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para dispor sobre a oferta de Língua Brasileira de Sinais na realização do Exame de Ordem.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....

§ 1º O Exame de Ordem, assegurada a sua oferta em Língua Brasileira de Sinais, é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), em clara demonstração de respeito às pessoas com deficiência auditiva, tem oferecido a possibilidade de videoprovas a quem delas necessitar. E do que se trata tal iniciativa? Quando o estudante tiver dificuldades em compreender o português escrito, é a ele facultada a possibilidade de ler a prova por meio de vídeos

gravados em Língua Brasileira de Sinais. Isto é, em vez de ler o comando das questões, em português, a leitura é feita, na tela, em Libras.

Ora, e por que tal iniciativa alvissareira ainda não chegou ao Exame da Ordem dos Advogados do Brasil? Sabemos que, nas universidades, já é possível aos alunos, surdos ou com audição parcial, receberem, assim como no Enem, explicações em Libras, cabendo a eles responderem em português. Se assim já é no Enem e nas universidades, não é razoável que, ao pretender dar o último passo rumo ao exercício profissional, o bacharel em Direito tenha negada uma oferta de acessibilidade plenamente razoável e já oferecida anteriormente em sua jornada acadêmica.

Vale informar que devemos levar em consideração o que preconiza a Lei 10.436/2002, no art. 1º, parágrafo único, onde encontramos “*Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil*”. E, ainda no parágrafo único do Art 4º “*A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa*”

Assim, por meio deste projeto de lei, propomos uma breve alteração ao Estatuto da Advocacia, de forma a garantir que o candidato à carteira da OAB, quando realizar o Exame de Ordem, possa ler as questões em Libras – seja por meio de intérprete presencial, cuja presença já ocorre no local de realização das provas para dar instruções gerais antes do início do exame, seja por meio de vídeo, o qual garante a qualidade e a uniformidade da informação a todos os candidatos.

Assim, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

SENADOR ROMARIO

Senado da República- Partido Liberal/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.906, de 4 de Julho de 1994 - Estatuto da OAB; Estatuto da Advocacia; Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (1994) - 8906/94
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8906>
 - artigo 8º
- Lei nº 10.436, de 24 de Abril de 2002 - Lei da Língua Brasileira de Sinais; Lei de Libras (Língua Brasileira de Sinais) - 10436/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10436>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.494, de 2021, do Senador Romário, que altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (*Estatuto da Advocacia*), para dispor sobre a oferta de Língua Brasileira de Sinais na realização do Exame de Ordem.

Relatora: Senadora **SORAYA THRONICKE****I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 2.494, de 2021, de autoria do Senador Romário, altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (*Estatuto da Advocacia*), para assegurar a oferta do Exame de Ordem em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

Ao justificar a iniciativa, o autor menciona a oferta de videoprovas no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), com leitura das questões em Libras. Conclui que a oferta de Libras no Exame de Ordem seria uma adaptação razoável em favor dos bacharéis em Direito que usam essa forma de comunicação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a esta última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui à CDH competência para opinar sobre matérias pertinentes à proteção e à inclusão social das pessoas com deficiência.

A propósito, é importante mencionar que a inclusão é um valor decorrente do pluralismo constitucional, da solidariedade e do princípio de que a igualdade não admite somente a isonomia, mas também a equidade, que se concretiza mediante tratamento desigual para os desiguais.

A Libras é um sistema linguístico de natureza visual e motora, oriundo da comunidade surda, com estrutura gramatical própria, distinta da língua portuguesa. Grande parte dos usuários de Libras tem essa forma de comunicação como língua principal e não têm a mesma fluência na língua portuguesa escrita.

Algumas palavras, como verbos de ligação e pronomes de tratamento, não são utilizadas em Libras, de modo que, em provas e exames, a dificuldade adicional de transpor as questões entre Libras e português escrito constitui uma barreira comunicacional, ferindo a igualdade entre os candidatos. Simplesmente manter o sistema atual, que prejudica os usuários de Libras, equivale a preservar, por inércia, as barreiras socialmente construídas que marginalizam as pessoas com deficiência, tratando as suas dificuldades de participação como problema apenas delas, e não de toda a sociedade que se organiza em torno de padrões excludentes.

Vem ao caso mencionar que o art. 1º da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, reconhece a Libras como meio legal de comunicação e expressão. O art. 2º da mesma lei atribui ao poder público o dever de apoiar o uso e a difusão dessa forma de comunicação.

Paralelamente, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, garante acessibilidade nas áreas de educação, trabalho e acesso à justiça, e seu art. 3º, inciso VI, define adaptações razoáveis como as adequações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais.

Consideramos, portanto, que a proposição está em boa sintonia com as principais normas pertinentes ao uso de Libras e à inclusão das pessoas com deficiência que fazem uso dessa forma de comunicação, avançando na garantia de direitos específicos que ainda não são explicitamente assegurados.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.494, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 14, DE 2023

Institui a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e Apoio à Vida.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Institui a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e Apoio à Vida.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituída, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e apoio à Vida.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e apoio à Vida é órgão político de caráter suprapartidário, de natureza não governamental, sem fins lucrativos, com tempo indeterminado de duração e integrado por membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Art. 2º A Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e apoio à Vida tem com finalidades principais:

I - acompanhar e fiscalizar os programas e as políticas públicas governamentais destinados a proteção e garantia dos direitos à vida, da família, da criança e do adolescente;

II - promover debates, simpósios, seminários e eventos pertinentes ao exame de políticas públicas destinadas às famílias, às crianças e aos direitos à vida, à educação, à saúde e à segurança, divulgando seus resultados;

III - participar de discussões, plebiscitos ou referendos, com o objetivo de assegurar os meios necessários para garantia dos direitos à vida e da família;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

IV - apoiar instituições estaduais e municipais interessadas na defesa dos direitos à vida e da família junto a todos os Poderes;

V - promover intercâmbio com entes assemelhados de parlamento de outros estados e países visando o aperfeiçoamento recíproco das respectivas políticas destinadas à proteção à vida e à família e da sua atuação;

VI - procurar, de modo contínuo, a inovação da legislação necessária à promoção de políticas públicas, sociais e econômicas eficazes, influenciando no processo legislativo a partir das comissões temáticas existentes na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e nas Assembleias Legislativas, segundo seus objetivos.

VII – atuar, como *amicus curiae*, em ações relacionadas à temática de defesa da vida e da família, junto ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e apoio à Vida reunir-se-á, preferencialmente, nas dependências do Senado Federal, podendo, por conveniência, valer-se de outro local em Brasília ou em outra unidade da Federação.

Art. 3º A Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e apoio à Vida reger-se-á por regulamento interno ou, na falta desse, por decisão da maioria absoluta de seus integrantes, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 226 que a família é a base da sociedade e que deve ter especial proteção do estado. A família é a primeira sociedade que convivemos e que levamos por toda vida, portanto, base para a formação qualquer indivíduo. Pilar de sustentação para todos, é nela que aprendemos os valores éticos e onde os pais ensinam aos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

filhos a importância do respeito, da disciplina, da generosidade, da empatia, do doar.

O papel da família é primordial, sendo a primeira fonte de desenvolvimento pessoal e contribuição para o bem comum. Por isso, precisa ser protegida pela sociedade e pelo Estado. Quando as famílias são abertas à vida e geram filhos, elas contribuem para a sociedade com novos membros conscientes do valor da vida virtuosa e do bem-estar. Infelizmente, a mentalidade antinatalista tem se popularizado, vendo os filhos como despesas financeiras e físicas e emocionais. É preciso recuperar a compreensão de que os filhos são valiosos por si mesmos.

As mazelas que atingem a família têm um impacto profundo, como o aborto, a violência doméstica, abandono de filhos, abuso sexual, dependência alcoólica e uso de drogas. Esses atos são graves, especialmente quando cometidos entre membros da família que são escolhidos para construir uma vida juntos. A sociedade deve proteger a família e sua prole, facilitando a convivência entre pais e filhos e reconhecendo a importância da família.

É saudável aquela sociedade que valoriza a família e a vida, evitando sua desagregação e fragilização. Famílias fortes levam a sociedades fortes.

A Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e apoio à Vida foi criada em 2007 na Câmara dos Deputados, presidida por mim, por vários anos, integrada por Deputados Federais e Senadores da República Federativa do Brasil, com o objetivo de intervir em respeito à diversidade do povo brasileiro, composto majoritariamente por protestantes, evangélicos e católicos.

A frente Parlamentar ensinará todos os esforços para garantir que o direito à vida seja preservado e exercido, inclusive lutando para que a família em sentido amplo seja protegida cuidando para que os direitos fundamentais de todos os seus membros crianças, adolescentes, homens, mulheres e idosos, tenham acesso à vida digna, saúde, alimentação, moradia, educação, lazer, profissionalização, cultura, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

Ante o exposto, conclamamos os nobres Pares à aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA
PL/ES



SF/23651.76262-25

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>



PARECER N° , DE 2023

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Resolução do Senado n° 14, de 2023, do Senador Magno Malta, que *institui a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e Apoio à Vida*.

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame deste Plenário do Senado Federal o Projeto de Resolução do Senado Federal (PRS) n° 14, de 2023, de autoria do Senador Magno Malta, que institui a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e Apoio à Vida.

A proposição contém quatro artigos. O primeiro deles institui a citada Frente Parlamentar, que será integrada por parlamentares do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

O art. 2º estabelece as finalidades: acompanhar e fiscalizar os programas e as políticas públicas governamentais destinados a proteção e garantia dos direitos à vida, da família, da criança e do adolescente; promover debates, simpósios, seminários e eventos pertinentes ao exame de políticas públicas destinadas às famílias, às crianças e aos direitos à vida, à educação, à saúde e à segurança, divulgando seus resultados; participar de discussões, plebiscitos ou referendos, com o objetivo de assegurar os meios necessários para garantia dos direitos à vida e da família; apoiar instituições estaduais e municipais interessadas na defesa dos direitos à vida e da família junto a todos os Poderes; promover intercâmbio com entes assemelhados de parlamento de outros estados e países visando ao aperfeiçoamento recíproco das respectivas políticas destinadas à proteção à vida e à família e da sua atuação; procurar, de modo contínuo, a inovação da legislação necessária à promoção de políticas públicas, sociais e econômicas eficazes, influenciando no



processo legislativo a partir das comissões temáticas existentes na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e nas Assembleias Legislativas, segundo seus objetivos; atuar, como *amicus curiae*, em ações relacionadas à temática de defesa da vida e da família, junto ao Supremo Tribunal Federal.

O parágrafo único do dispositivo define o local de reunião – preferencialmente no Senado Federal –, podendo, por conveniência, valer-se de outro local em Brasília ou em outra unidade da Federação.

O art. 3º estipula que a Frente Parlamentar será regida por regulamento interno ou, na falta deste, por decisão da maioria absoluta de seus integrantes, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Finalmente, o art. 4º dispõe sobre a cláusula de vigência, que é imediata à publicação da Lei.

Na justificção, o autor argumenta que a família é a base da sociedade e que, portanto, deve ter especial proteção do estado. Acrescenta que é saudável a sociedade que valoriza a família e a vida, evitando sua desagregação e fragilização. Afirma que a Frente Parlamentar ensinará todos os esforços para garantir que o direito à vida seja preservado e exercido, inclusive lutando para que a família em sentido amplo seja protegida, cuidando para que os direitos fundamentais de todos os seus membros, crianças, adolescentes, homens, mulheres e idosos, tenham acesso à vida digna, saúde, alimentação, moradia, educação, lazer, profissionalização, cultura, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária.

II – ANÁLISE

A constituição de frentes parlamentares baseia-se, essencialmente, na liberdade de organização política no âmbito do Parlamento e na vontade da atuação parlamentar em adição às tarefas típicas das atividades legislativas e de fiscalização.

Embora não haja previsão explícita no Regimento Interno do Senado Federal (RISF) a respeito da criação de frentes parlamentares, não vemos obstáculo regimental à sua criação, que tem por objetivo proporcionar a atuação mais articulada dos parlamentares em torno de temas de interesse comum. Salientamos que há várias frentes em funcionamento, tanto nesta Casa quanto na Câmara dos Deputados.



Quanto à aplicação de normas internas do Senado a Deputados, entendemos que, quando estes manifestam o interesse de integrar uma frente mista criada por resolução desta Casa, estão, de igual forma, aquiescendo em se submeter às normas que regulam o funcionamento do colegiado.

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa. Portanto, não identificamos óbices à aprovação da matéria em relação a esses aspectos.

No mérito, além dos argumentos relacionados pelo autor na justificção do projeto, queremos registrar que é de suma importância para o País e para o debate democrático uma articulação parlamentar que defenda os valores tradicionais de nossa sociedade, a valorização da vida e a família.

Sendo assim, a instituição da Frente Parlamentar Mista em Defesa da Família e Apoio à Vida merece nosso apoio.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 14, de 2023.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

8

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão n° 3, de 2023, do Programa e-Cidadania, que *requer a criminalização da misoginia*.

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, nos termos do art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução n° 19, de 27 de novembro de 2015, que regulamenta o Programa e-Cidadania, a SUG n° 3, de 2023, originária da Ideia Legislativa n° 170980, do Programa e Portal e-Cidadania, criado pelo Ato da Mesa n° 3, de 2011, apresentada pela Senhora Valeska Maria Zanello de Loyola, em 28 de fevereiro de 2023, que demanda a criminalização da misoginia.

A proponente justificou a ideia apresentada afirmando que:

“ (...) A misoginia é o discurso de ódio e repúdio às mulheres e a todas as características e qualidades a elas relacionadas. No centro da misoginia temos o sexismo, que são crenças estereotipadas atribuídas às pessoas pertencentes ao sexo feminino. Então, a ideia é que, pelo fato de nascermos no sexo feminino, somos naturalmente “boazinhas”, “doces”, burras, fúteis, servis e, também, transformáveis em objeto sexual. Muitas dessas crenças são desumanizantes e deveriam ser consideradas inaceitáveis em pleno século XXI!

Nesta perspectiva, a minha ideia legislativa é uma forma de nós, além de penalizar, fazermos uma intervenção na nossa cultura. A lei também é educativa. É um modo de o Estado brasileiro se posicionar oficialmente contra a banalização e a invisibilização desse tipo de discurso e crença profusamente espalhados na nossa cultura. E que, infelizmente, faz parte do cotidiano de nós, mulheres brasileiras.

A misoginia pode ser pensada em muitas esferas. Não só no ambiente de internet, mas também no ambiente profissional, nas

relações sociais, na mídia, etc. E, assim como a criminalização do racismo, pode levar a uma outra forma de reflexão da sociedade e de proteção das pessoas pertencentes ao sexo feminino e que sofrem um tipo de violência profundamente naturalizado em nosso país.

Eu penso que uma marcação explícita, pública, legal, de que o Estado não é conivente com essa violência historicamente construída produz uma maior visibilidade e discussão em torno desse problema. Também deixa evidente que discurso de ódio contra as mulheres não é opinião e nem liberdade de expressão, porque fere profundamente os direitos humanos das mulheres. Queremos que sejam garantidos também os direitos das humanas! A defesa dos interesses das mulheres deve ser algo suprapartidário e deve estar acima de questões ideológicas. Isso atinge mulheres de qualquer espectro político (...).”

O Senador Paulo Paim designou-me relatora desta matéria.

II – ANÁLISE

De conformidade com o parágrafo único do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, compete a esta Comissão opinar sobre a conveniência de transformar a Sugestão sob exame em proposição legislativa.

Consideramos válidos os argumentos expostos e entendemos que a criminalização proposta pode ser aceita, como forma de sinalizarmos fortemente à sociedade que discursos de ódios contra mulheres serão devidamente rechaçados pelo ordenamento jurídico. O instrumento legal mais contundente que detemos para tal desiderato é justamente a lei penal.

Veja-se que não estamos aqui tratando da seara dos ilícitos civis relacionados à mera propagação de opinião, ou crítica tolerável democraticamente contra outrem. Com efeito, estamos tratando de condutas abjetas de discriminação contra as mulheres pelo único fato de serem mulheres.

Não se trata de crime contra a honra tão somente, tampouco de constrangimento ilegal, pois devemos criminalizar o preconceito intolerável contra o gênero feminino, a propagação e disseminação do ódio, a defesa, sem qualquer embaraço, da condição inferior da mulher em relação ao homem.

Tal qual defendeu a autora da presente Sugestão Legislativa, por muito tempo suportou-se o discurso, às vezes velado, às vezes expresso, de que diferenças físicas justificam desigualdades sociais. Referido discurso legitimou o racismo e a ideia de uma supremacia branca, na qual pessoas negras foram tidas como inferiores ou não humanas. Da mesma maneira, mulheres eram compreendidas, simplesmente por serem do sexo feminino, como pertencentes a uma classe humana inferior.

Hodiernamente, mediante mecanismos ideológicos que ainda não logramos compreender o funcionamento, vem ganhado força entre os mais jovens a ideia de que a mulher é um ser inferior, subalterno e submisso, por natureza.

Aquelas mulheres que assim não se condicionam seriam criaturas de “pouco valor”. Feministas que lutam para a igualdade, na Lei e na prática, são vítimas de perseguições mais diversas, são sujeitas à propaganda de ódio, viram alvo fácil de indivíduos que as enxergam como ameaça à sua existência e à afirmação de sua (vil) personalidade. O resultado dessa ideologia nefasta é a legitimação da violência contra as mulheres que fogem ao modelo-padrão do homem misógino.

Esse retorno ao obscurantismo, a uma visão de organização social que exclui grupos e indivíduos, deve ser objeto de grande atenção do Parlamento. Entenda-se: não se trata de perfumaria, de discussão irrelevante ou oportunista.

O discurso de ódio e a desinformação estão eivando de forma quase indelével nossa valente democracia e a criminalização de condutas – que devemos entender como efetivamente intoleráveis – é o instrumento que possuímos para negar o avanço da misoginia e de práticas preconceituosas e discriminatórias contra minorias.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela tramitação e aprovação da Sugestão nº 3, de 2023, na forma do seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI nº , de 2023

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para criminalizar a misoginia.

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa vigor com a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou de misoginia.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou de misoginia.” (NR)

“**Art. 2º-A** Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou de misoginia:

.....” (NR)

“**Art. 3º**

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou de misoginia, obstar a promoção funcional.” (NR)

“**Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou de misoginia:

.....” (NR)

“**Art. 20-C.** Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou de misoginia.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

OFÍCIO Nº 08/2023/SCOM

Brasília, 17 de março de 2023

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR PAULO PAIM
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
Brasília/DF

Assunto: Ideia Legislativa nº 170980.

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº. 19 de 2015, encaminho a Vossa Excelência a Ideia Legislativa anexa, que foi cadastrada no Portal e-Cidadania e recebeu apoio superior a 20 mil manifestações individuais, conforme lista de apoiadores que a acompanha.

Respeitosamente,

MARCOS MACHADO MELO
Diretor da Secretaria de Comissões





**Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

ANEXO

FICHA INFORMATIVA

Ideia Legislativa nº 170980

Título

Criminalização da misoginia

Descrição

Seguindo a tipificação do racismo, da homofobia e da transfobia como crime, proponho que a MISOGINIA seja incluída neste grupo. (sic)

Mais detalhes

Misoginia inclui injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro; promover discurso de ódio; hostilizar por palavras, cantos, gestos, atos, pessoas em razão do seu sexo feminino. (sic)

Identificação do proponente

Nome: Valeska Maria Zanello De Loyola

E-mail: saudementalegenero@gmail.com

UF: DF

Data da publicação da ideia: 28/02/2023

Data de alcance dos apoios necessários: 06/03/2023

Total de apoios contabilizados até 16/03/2023: 23.265

Página da Ideia Legislativa

<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=170980>



ANEXO

Testemunho da autora da ideia legislativa

“Criminalização da misoginia”

A cidadã Valeska Maria Zanello de Loyola, do Distrito Federal, apresentou uma ideia legislativa que alcançou 22.435 apoios em março de 2023. A proposta defende a criminalização da misoginia.

Sobre o testemunho de autor de ideia legislativa

O testemunho é um documento redigido pelo autor da ideia legislativa ou pela equipe do e-Cidadania. Em alguns casos, a equipe realiza a transcrição de áudio ou vídeo enviado pelo autor, ou elabora um texto a partir de uma entrevista. O testemunho é submetido ao autor da ideia para checagem, aprovação e autorização expressa para publicação. Dessa forma, o texto do testemunho constitui um retrato fiel do pensamento do cidadão. O auxílio na elaboração do documento é uma maneira de estender a participação popular no processo legislativo, uma vez que permitirá que pessoas de diferentes escolaridades apresentem seus argumentos.

O conteúdo do depoimento é de inteira responsabilidade do autor da ideia.

DEPOIMENTO

Eu sou professora da Universidade de Brasília (UnB), do Departamento de Psicologia Clínica, e venho pesquisando há mais de 15 anos o tema da saúde mental e gênero. O que me trouxe para o campo de estudo de gênero, especificamente a saúde mental das mulheres, foi ter constatado, nos atendimentos na clínica, bem como nas supervisões no hospital psiquiátrico, que é impossível falar da saúde mental sem tratar, no Brasil, da misoginia e do racismo. E tenho me dedicado a estudar esse campo em múltiplos recortes.

Essa ideia legislativa surgiu há mais de um ano. Eu vinha elaborando essa iniciativa a partir da percepção de que outras violências construídas historicamente em nosso país, como racismo, homofobia, transfobia, já tinham tipificação e criminalização e a misoginia, não.

Não se trata só da penalização dessa prática. A lei é educativa, é uma resposta que o Estado brasileiro dá, publicamente, de que certos atos, de que o discurso de ódio às mulheres é inaceitável. O Brasil se construiu, historicamente, em cima de duas violências estruturais: o racismo e o sexismo. E ambas possuem uma lógica muito parecida, e que tem a ver com a história, no Ocidente, do avanço do capitalismo.

Assim, com o capitalismo, sobretudo nos séculos XVIII-XIX, certas diferenças físicas foram eleitas para justificar desigualdades sociais. Isso se deu com o racismo e a ideia de uma supremacia branca, na qual pessoas negras foram tidas como inferiores ou não humanas. Da mesma maneira, mulheres eram compreendidas, simplesmente por serem do sexo feminino, como pertencentes a uma classe humana inferior.

É importante ressaltar que no século XVIII, com a Revolução Francesa, passou a ser questionada a ideia de que o lugar social já se definia no



nascimento (quem nascia de família aristocrata seria aristocrata). O que se defendeu, e foi uma grande novidade no Ocidente, é que todos os homens, pelo menos hipoteticamente, seriam iguais (“Liberdade, Igualdade e Fraternidade”). Levando este raciocínio a seus últimos desdobramentos, mulheres também reclamaram que nascer de um sexo específico não deveria lhes colocar e predestinar a um destino específico. Elas reivindicaram o direito de votar, de ter propriedade, de serem vistas como sujeitas e também cidadãs. Incomodados com essa “audácia”, homens se uniram, em muitas frentes, incluindo os que se julgavam como mais revolucionários, para construir um discurso que justificasse a igualdade para e entre eles, mas não para as mulheres.

Naquele momento, muitos discursos misóginos foram promovidos, mesmo por autores importantes do pensamento filosófico, como Rousseau, os quais defenderam que as mulheres, pelo fato de serem do sexo feminino, e marcadas pela capacidade de procriar, seriam mais próximas da natureza que da cultura. Assim, teriam um corpo mais débil, uma fraqueza intelectual e moral, e, pela natureza, nasceriam destinadas a servir aos homens. Inclusive, essa deveria ser sua maior realização!

Por mais que tenhamos avançado no Estado Democrático de Direito, depois de muita luta dos movimentos feministas, garantindo-se para as mulheres o direito ao sufrágio, à propriedade, ao divórcio, etc. esses discursos misóginos persistem na nossa cultura. Um exemplo recente, amplamente divulgado, foi aquele propagado por grupos *Red Pill*. Tratam-se de grupos profundamente machistas e masculinistas, que replicam esses discursos de ódio às mulheres, pregam sua inferioridade, a necessidade de sua subordinação, tudo isso de uma maneira inconsequente, como se fosse uma questão de opinião. E ressalte-se: em um país que é o quinto colocado em número de feminicídios no mundo! Que sofre, também, com um dos mais altos índices de estupro e violência doméstica. Desde quando nascem, as meninas já são alvo de misoginia, sendo o principal público vítima de violência sexual no país as meninas abaixo de 13 anos. E é comum ouvir odes misóginas, sexualizantes, às “novinhas”! A misoginia não combatida hoje pode levar ao feminicídio e a outras formas de graves violações dos direitos das meninas e mulheres amanhã.

A misoginia é o discurso de ódio e repúdio às mulheres e a todas as características e qualidades a elas relacionadas. No centro da misoginia temos o sexismo, que são crenças estereotipadas atribuídas às pessoas pertencentes ao sexo feminino. Então, a ideia é que, pelo fato de nascermos no sexo feminino, somos naturalmente “boazinhas”, “doces”, burras, fúteis, servis e, também, transformáveis em objeto sexual. Muitas dessas crenças são desumanizantes e deveriam ser consideradas inaceitáveis em pleno século XXI!

Nesta perspectiva, a minha ideia legislativa é uma forma de nós, além de penalizar, fazermos uma intervenção na nossa cultura. A lei também é educativa. É um modo de o Estado brasileiro se posicionar oficialmente contra a banalização e a invisibilização desse tipo de discurso e crença profusamente espalhados na nossa cultura. E que, infelizmente, faz parte do cotidiano de nós, mulheres brasileiras.

A misoginia pode ser pensada em muitas esferas. Não só no ambiente de internet, mas também no ambiente profissional, nas relações sociais, na mídia, etc. E, assim como a criminalização do racismo, pode levar a uma outra forma de reflexão da sociedade e de proteção das pessoas pertencentes ao sexo



feminino e que sofrem um tipo de violência profundamente naturalizado em nosso país.

Eu penso que uma marcação explícita, pública, legal, de que o Estado não é conivente com essa violência historicamente construída produz uma maior visibilidade e discussão em torno desse problema. Também deixa evidente que discurso de ódio contra as mulheres não é opinião e nem liberdade de expressão, porque fere profundamente os direitos humanos das mulheres. Queremos que sejam garantidos também os direitos das humanas! A defesa dos interesses das mulheres deve ser algo suprapartidário e deve estar acima de questões ideológicas. Isso atinge mulheres de qualquer espectro político.

Precisamos avançar cada vez mais em direção à afirmação de uma democracia com maior igualdade entre pessoas de sexos diferentes. Eu avalio a ideia legislativa como um instrumento profundamente democrático e agradeço muito pela possibilidade de, enquanto cidadã, interpelar nossos representantes para que discutam as nossas ideias e demandas, no sentido de viabilizarmos a transformação do nosso país e de afirmarmos a democracia em todas as esferas da vida em sociedade.

Por fim, eu, Valeska Maria Zanello de Loyola, gostaria de ressaltar que esta ideia legislativa não pertence exclusivamente a minha pessoa, apesar de ser exigida uma autoria. Assinam juntas milhares de mulheres evidenciando seus sofrimentos pessoais e coletivos, os quais chegaram até mim, através de muitos anos de pesquisa acadêmica, de experiência clínica psicológica, de depoimentos e manifestações nas redes sociais e pelo apoio explícito e rápido a esta proposição (atingimos as 20 mil assinaturas no prazo de uma semana).



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 170980

UF	APOIOS
AC	169
AL	100
AM	118
AP	34
BA	898
CE	544
DF	1.915
ES	294
GO	529
MA	119
MG	2.337
MS	164
MT	129
PA	264
PB	246
PE	575
PI	97
PR	1.055
RJ	3.146
RN	188
RO	53
RR	28
RS	1.435
SC	861
SE	130
SP	7.791
TO	46
TOTAL	23.265



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 170980

Nº	UF	Cidadão
1	AC	ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS DR****@GMAIL.COM
2	AC	ALESSANDRA MIRANDA CRESPI AL****@UOL.COM.BR
3	AC	ALESSA VITORIA SOUSA SALES AL****@GMAIL.COM
4	AC	ALEXANDRE RODRIGUES ARAGAO AL****@GMAIL.COM
5	AC	ALINE AMARAL PAZ LI****@HOTMAIL.COM
6	AC	ALINE PORMANN AP****@GMAIL.COM
7	AC	AMANDA FORLIN AM****@GMAIL.COM
8	AC	AMEL JULIA LEO SAADI AM****@HOTMAIL.COM
9	AC	AMILCAR JUNIOR AJ****@GMAIL.COM
10	AC	ANA LUIA AN****@GMAIL.COM
11	AC	ANA MANTOVANI MA****@GMAIL.COM
12	AC	ANA PAULA BRASIL AN****@GMAIL.COM
13	AC	ANA PRISCILA PADILHA PR****@HOTMAIL.COM
14	AC	ANDREA ELOISA BUENO PIMENTEL AN****@YAHOO.COM.BR
15	AC	ANDREA GABRIEL AN****@HOTMAIL.COM
16	AC	ANDREA MASCARENHAS MA****@HOTMAIL.COM
17	AC	ANGELINA DE SIMONE C. G. FERNANDES AN****@GMAIL.COM
18	AC	ANGEL SOARES DA SILVA AN****@UOL.COM.BR
19	AC	ANIELI BULL AN****@GMAIL.COM
20	AC	BARBARA FERREIRA ARENA BA****@GMAIL.COM
21	AC	BARBARA FONSECA BA****@GMAIL.COM
22	AC	BIANCA MELO LETTIERI BI****@GMAIL.COM
23	AC	BRUNA CHERVEZAN BC****@GMAIL.COM
24	AC	CAIO MANOEL CA****@GMAIL.COM
25	AC	CAMILLA GUIMARAES CA****@GMAIL.COM
26	AC	CARLA DA COSTA DE LEMOS CA****@GMAIL.COM
27	AC	CARLA PEPE CA****@GMAIL.COM
28	AC	CAROLINA, CAMPOS M M HORTA CC****@GMAIL.COM
29	AC	CHELIE CASADO MI****@GMAIL.COM
30	AC	CLAUDIA FRUSCA TA****@GMAIL.COM
31	AC	CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA MACIEL CL****@BOL.COM.BR
32	AC	COSETTE ARAGON CO****@GMAIL.COM
33	AC	CRIS DANIELA BELO CR****@HOTMAIL.COM
34	AC	DANIELE MARIA SALES TE****@HOTMAIL.COM
35	AC	DANTARA LYCHEVICZ DA****@GMAIL.COM
36	AC	DEBORAH TAVARES DE****@LIVE.COM
37	AC	DIANA MICHELE DE SOUSA DI****@GMAIL.COM
38	AC	DRI MP AD****@HOTMAIL.COM
39	AC	DYEGO GONCALVES DY****@GMAIL.COM
40	AC	EDILAINE MARQUES EM****@GMAIL.COM
41	AC	EDILENE ALVES ROSA ED****@GMAIL.COM
42	AC	EDSON QUEIROZ ED****@GMAIL.COM
43	AC	EDUARDO GARCIA ED****@GMAIL.COM
44	AC	EDUARDO GOMES IAREMA ED****@GMAIL.COM
45	AC	ELAINY CAMILO LOIOLA EL****@HOTMAIL.COM
46	AC	ELAYNE MAGALDI DAEMON EM****@TERRA.COM.BR
47	AC	ELISANGELA GOMES EL****@GMAIL.COM
48	AC	ELIZABETH MOTA EL****@GMAIL.COM
49	AC	EVELLYN MACEDO DA SILVA MA****@GMAIL.COM
50	AC	FABIO JUNIOR FA****@GMAIL.COM
51	AC	FELIPE VALENTE VA****@GMAIL.COM
52	AC	FERNANDA RIBEIRO FE****@GMAIL.COM
53	AC	FLAVIA HELENA WIGGERS FH****@GMAIL.COM
54	AC	GAL BRASILEIRO BR****@GMAIL.COM
55	AC	GARDENIA RODRIGUES GA****@GMAIL.COM
56	AC	GEYSA DANIELA DA CONVEICAO GE****@HOTMAIL.COM
57	AC	GI ARAUJO AR****@HOTMAIL.COM
58	AC	GIOVANNA CECILIA GI****@LIVE.COM
59	AC	GISELE THURLER KA****@HOTMAIL.COM
60	AC	GUSTAVO SIQUEIRA GU****@GMAIL.COM
61	AC	HADYME ARCADIA PEREZ DIMAS DE FREITAS DR****@GMAIL.COM
62	AC	HELINE HELLEN HE****@GMAIL.COM
63	AC	HENRIQUE GOMES AH****@GMAIL.COM
64	AC	INES SOARES DE MENEZES IA****@GMAIL.COM
65	AC	ISRAEL FERNANDEZ IS****@GMAIL.COM
66	AC	IVANNA ARAUJO DA SILVA IV****@HOTMAIL.COM
67	AC	IVNA MARIA CARDOSO SANTOS IV****@GMAIL.COM
68	AC	IZABELA BUENO IZ****@GMAIL.COM
69	AC	IZABEL AMARAL SOUZA IZ****@GMAIL.COM
70	AC	JANINE MASSARIN FIGUEIREDO JA****@GMAIL.COM
71	AC	JOSE ALMEIDA IL****@GMAIL.COM
72	AC	JUCINEIA SALETE RIBOLI RI****@GMAIL.COM
73	AC	JULIA BARBOSA SILVA GUERREIRO SI****@GMAIL.COM
74	AC	JULIANA SILVA FARHAT JU****@GMAIL.COM
75	AC	JULIANNA RIBEIRO JU****@HOTMAIL.COM
76	AC	JULIA NOGUEIRA JU****@GMAIL.COM
77	AC	KAIOSHIN -SAMA LU****@GMAIL.COM
78	AC	KARENINA AZEVEDO NI****@GMAIL.COM
79	AC	KATHERINE A MIRANDA KA****@SAPO.PT
80	AC	KATIA COELHO PAZ KA****@GMAIL.COM
81	AC	KEREN NOBREGA RIBEIRO KE****@YAHOO.COM.BR
82	AC	LAIS CORONATO LA****@GMAIL.COM
83	AC	LAISSE BARBOSA LA****@YAHOO.COM.BR
84	AC	LARA FLOR LA****@GMAIL.COM
85	AC	LARA SIMIELLI LA****@HOTMAIL.COM
86	AC	LARISSA RODRIGUES MOURA CO****@GMAIL.COM
87	AC	LAURA CRISTINA BRAGA LIMA LA****@GMAIL.COM
88	AC	LAURA LIMA LA****@HOTMAIL.COM
89	AC	LAYNA MOURA LA****@GMAIL.COM
90	AC	LEONARDO HENRIQUE LE****@HOTMAIL.COM
91	AC	LETICIA EISMANN LE****@GMAIL.COM
92	AC	LETICIA GATEIRA LE****@GMAIL.COM
93	AC	LETICIA RIBEIRO LE****@GMAIL.COM
94	AC	LETICIA SCHNEIDER FERREIRA AX****@GMAIL.COM
95	AC	LIGIA DE AZEREDO COUTINHO BARBOSA LI****@GMAIL.COM
96	AC	LILIANE GOMES AR****@GMAIL.COM
97	AC	LIVIA SCOTELARO LI****@GMAIL.COM
98	AC	LIVIA VICENTE DE OLIVEIRA LI****@GMAIL.COM
99	AC	LOH 95 LO****@GMAIL.COM
100	AC	LORENA VANESSA LO****@GMAIL.COM
101	AC	LUANA MOURAO DIAS ARAUJO LU****@HOTMAIL.COM
102	AC	LUANNE MARQUES LU****@HOTMAIL.COM
103	AC	LUIZ FELIPE BRACARENSE LF****@GMAIL.COM



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 170980

Nº	UF	Cidadão
104	AC	MAGDA ARAUJO MA****@GMAIL.COM
105	AC	MARCELA RAMOS LE****@HOTMAIL.COM
106	AC	MARCELLA COELHO MARQUES CE****@HOTMAIL.COM
107	AC	MARCELL NEMETALA MD****@GMAIL.COM
108	AC	MARCIA VILLAS BOAS MA****@GMAIL.COM
109	AC	MARIA CARMO CASTRO LAMOIA MA****@HOTMAIL.COM
110	AC	MARIA CLARA JUSTINO MC****@GMAIL.COM
111	AC	MARIA DE FATIMA LAGE DE SOUZA FA****@HOTMAIL.COM
112	AC	MARIA DE LOURDED DOS SANTOD ML****@HOTMAIL.COM
113	AC	MARIA LUIZA ALVES VIGA MA****@GMAIL.COM
114	AC	MARIANA JORGE JO****@GMAIL.COM
115	AC	MARIA SPANO MA****@GMAIL.COM
116	AC	MARINA CALISSI PEGORARO CA****@GMAIL.COM
117	AC	MARLA RUBIA MA****@HOTMAIL.COM
118	AC	MI BARROS MI****@GMAIL.COM
119	AC	MILENA VIDAL MI****@GMAIL.COM
120	AC	MIRIANE AVANZI MELO MJ****@GMAIL.COM
121	AC	MONIQUE REYNAUX MO****@GMAIL.COM
122	AC	NADIA MORA KUPLICH NK****@GMAIL.COM
123	AC	NAIARA GABBI VINCENSI WINDMOLLER NA****@GMAIL.COM
124	AC	NAI CARVALHO NA****@GMAIL.COM
125	AC	NATALIA FARIAS NA****@GMAIL.COM
126	AC	NATALYN RIBEIRO NA****@GMAIL.COM
127	AC	NATHALIA RUFINO DE SOUZA NA****@GMAIL.COM
128	AC	NELITA ROCHA DOS SANTOS NE****@YAHOO.COM.BR
129	AC	ONDINA PENA PEREIRA ON****@GMAIL.COM
130	AC	ORLANDO CESAR NEVES OR****@GMAIL.COM
131	AC	PAN LIMA PA****@GMAIL.COM
132	AC	PATRICIA GOES DE OLIVEIRA PA****@GMAIL.COM
133	AC	PATRICIA LEE PA****@GMAIL.COM
134	AC	PATRICIA MINELI OLIVEIRA PA****@GMAIL.COM
135	AC	PAULA FRANCINETE DE SANTANA TAVARES PA****@GMAIL.COM
136	AC	PAULA GABRIELA PA****@GMAIL.COM
137	AC	PAULA RIBEIRO PA****@RIBEIROS.NET
138	AC	PAULO AUGUSTO FIGUEIREDO PA****@GMAIL.COM
139	AC	PAULO VOLLMER PV****@GMAIL.COM
140	AC	PRISCILA CARVALHO AR****@HOTMAIL.COM
141	AC	PRISCILLA DE CASTRO GARCIA PR****@HOTMAIL.COM
142	AC	PROFA LUDMILA PR****@GMAIL.COM
143	AC	RACHEL REZENDE DE LIMA RA****@YAHOO.COM.BR
144	AC	RAFAELA SOUZA RA****@GMAIL.COM
145	AC	REBECA DOS ANJOS DO****@GMAIL.COM
146	AC	REGINA MARIA DE MENEZES RG****@GMAIL.COM
147	AC	RENATA MARIA RE****@GMAIL.COM
148	AC	RENATA VETTORETTI VI****@GMAIL.COM
149	AC	RENATTA FALCONE RE****@GMAIL.COM
150	AC	RINALDO A. BUENO DI****@GMAIL.COM
151	AC	ROSILEIA GERMANN RO****@LIVE.COM
152	AC	RUY RELBQUY RE****@GMAIL.COM
153	AC	SAMARA PORTELA PEDROSA SA****@HOTMAIL.COM
154	AC	SAMOEL ANDRADE AN****@GMAIL.COM
155	AC	SARA LEITE SL****@GMAIL.COM
156	AC	SEVERINA ZILMA DA SILVA SALU ZI****@HOTMAIL.COM
157	AC	SOFIA ROGERIO SR****@GMAIL.COM
158	AC	SOPHIA LEMOS SO****@GMAIL.COM
159	AC	TAIGUARA CASTRO TA****@GMAIL.COM
160	AC	THAINA CRISTINA TH****@GMAIL.COM
161	AC	THAIS JOCI TH****@HOTMAIL.COM
162	AC	THALINE BRITO TH****@GMAIL.COM
163	AC	VALERIA FERNANDES DA SILVA SH****@GMAIL.COM
164	AC	VANESSA DOS SANTOS FERREIRA VA****@GMAIL.COM
165	AC	VERA GRAZIANO VE****@TERRA.COM.BR
166	AC	WALTER DANILO RORIZ OLIVEIRA WD****@GMAIL.COM
167	AC	YANCA YUMI YA****@GMAIL.COM
168	AC	YURI BARREIROS BA****@GMAIL.COM
169	AC	YURI ROSAS YU****@GMAIL.COM
170	AL	ALANA CHRISTIANY SILVA MOREIRA AL****@GMAIL.COM
171	AL	ALECIA NUNES AL****@GMAIL.COM
172	AL	ALEXANDRA HRESVELG AL****@GMAIL.COM
173	AL	ALEXANDRA MELO DA SILVA AL****@OUTLOOK.COM.BR
174	AL	ALINE MARIA AGRA AL****@HOTMAIL.COM
175	AL	ALINE THAYSE COSTA SILVA CO****@GMAIL.COM
176	AL	ALINE TIMOTEO DA SILVA AL****@YAHOO.COM.BR
177	AL	ANA FLAVIA AF****@GMAIL.COM
178	AL	ANDRE SANDES MOURA AN****@GMAIL.COM
179	AL	ANDRESSA LINS AN****@GMAIL.COM
180	AL	ANELISE JANINE ABOIM DO REGO LOBAO AN****@HOTMAIL.COM
181	AL	ARTHUR DENNER AR****@GMAIL.COM
182	AL	BENICIO TOLEDO BE****@HOTMAIL.COM
183	AL	BRUNO LEVY BL****@GMAIL.COM
184	AL	CAMILA LUANA FEITOSA COSTA CC****@OUTLOOK.COM
185	AL	CLARISSA ACCIOLY CL****@GMAIL.COM
186	AL	CLAUDIA VITORIA GOMES DA SILVA CL****@GMAIL.COM
187	AL	COSME ROGERIO FERREIRA CO****@HOTMAIL.COM
188	AL	CRISTIANE SOARES RODRIGUES CR****@GMAIL.COM
189	AL	DARLA DANTAS DUARTE DA****@HOTMAIL.COM
190	AL	DENISSON SILVA DE****@GMAIL.COM
191	AL	EDIJANE ALVES SANTOS SILVA JA****@HOTMAIL.COM
192	AL	EDNALDO FIRMINO DA SILVA NA****@HOTMAIL.COM
193	AL	ELAYNE VIEIRA DOS SANTOS VI****@GMAIL.COM
194	AL	ELISA DA FONSECA BONATES EL****@YAHOO.COM.BR
195	AL	ERICKA OLIVEIRA ER****@YAHOO.COM.BR
196	AL	ESTELA AVELINE ES****@GMAIL.COM
197	AL	ESTER DAMASO DE ALMEIDA LIMA ES****@GMAIL.COM
198	AL	EVA SUELLEN DE OLIVEIRA EV****@GMAIL.COM
199	AL	FAMILY MEMO PR****@GMAIL.COM
200	AL	FERNANDA ARAUJO MF****@OUTLOOK.COM
		AL FILIPE ALENCAR FI****@HOTMAIL.COM
		AL GABRIEL ACIOLY GA****@GMAIL.COM
		AL GABRIELA DAMACENA GA****@HOTMAIL.COM
		AL GABRIELA MATIAS GA****@GMAIL.COM
		AL GEOVANY SILVA GE****@ICHC.A.UFAL.BR
		AL GILCELE DAMASO DE ALMEIDA LIMA GI****@GMAIL.COM



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 170980

Nº	UF	Cidadão
207	AL	GLICIA MARIS ALBUQUERQUE LUCIO GL****@IFAL.EDU.BR
208	AL	GUERREIRO DE YAH JO****@GMAIL.COM
209	AL	HEIDI ANDRADE HE****@FAMED.UFAL.BR
210	AL	IVONE COIMBRA CO****@GMAIL.COM
211	AL	JANIEL LIMA DA SILVA SANTOS JS****@HOTMAIL.COM
212	AL	JEANE VIEIRA SILVA JE****@HOTMAIL.COM
213	AL	JOSE WELLINGTON DA SILVA CORREIA TO****@GMAIL.COM
214	AL	JUCINEIA OLIVEIRA JU****@GMAIL.COM
215	AL	JULIANA LOURENCO DE SOUZA SA JU****@HOTMAIL.COM
216	AL	KARINE RIOS KA****@GMAIL.COM
217	AL	KARINE TAVARES MORAIS KA****@GMAIL.COM
218	AL	KEILA MORGANNA GOMES DE MELO KE****@GMAIL.COM
219	AL	KELINE SOARES NICANOR FELIX DA SILVA KE****@HOTMAIL.COM
220	AL	KEREN LIMA KE****@GMAIL.COM
221	AL	LARISSA HUNGRIA LA****@P.UFAL.BR
222	AL	LARISSA COIMBRA LA****@HOTMAIL.COM
223	AL	LAYANNA CAROLINE LOPES LA****@GMAIL.COM
224	AL	LEILA SAMIRA PORTELA DE MORAIS SA****@HOTMAIL.COM
225	AL	LUANA CHAGAS DA SILVA LU****@YAHOO.COM.BR
226	AL	LUANDA GIULIA LU****@GMAIL.COM
227	AL	LUCIANA FERREIRA LM****@GMAIL.COM
228	AL	LUCIANA HOLANDA CI****@GMAIL.COM
229	AL	MANOEL PINTO MOREIRA JUNIOR MA****@GMAIL.COM
230	AL	MANUELA MARIANO MA****@GMAIL.COM
231	AL	MARIA DE NAZARETH PEREIRA DE QUEIROZ NA****@HOTMAIL.COM
232	AL	MARIA EDUARDA SOARES DOS SANTOS MA****@HOTMAIL.COM
233	AL	MARIA INEZ SANTOS IN****@HOTMAIL.COM
234	AL	MARIALICE DE OLIVEIRA SANTOS SILVA MA****@GMAIL.COM
235	AL	MARIA LISBOA ZA****@GMAIL.COM
236	AL	MARIA MATTOS MA****@GMAIL.COM
237	AL	MATHEUS NOBRE MA****@GMAIL.COM
238	AL	MICHELE SANTOS CASTRO MI****@GMAIL.COM
239	AL	MICHELY DE SOUZA SILVA MI****@GMAIL.COM
240	AL	MIKAEL BARROS MI****@GMAIL.COM
241	AL	MILANNE DAYSE TENORIO DE OLIVEIRA MI****@GMAIL.COM
242	AL	MIRELLA THALITA S TEIXEIRA CH****@GMAIL.COM
243	AL	MONTEIRO JR. MO****@GMAIL.COM
244	AL	NAYARA LAIS QUEIROZ NL****@GMAIL.COM
245	AL	NICOLE KAREN NI****@GMAIL.COM
246	AL	NICOLE MALKOVICH MA****@GMAIL.COM
247	AL	NINA BEATRIZ DOS SANTOS VILELA COSTA NI****@GMAIL.COM
248	AL	OLLIVER MAGNO OL****@GMAIL.COM
249	AL	POLIANA NASCIMENTO URTIGA PO****@GMAIL.COM
250	AL	POMPEIA BORGES MOREIRA PO****@GMAIL.COM
251	AL	PRISCILA FREITAS DOS SANTOS PR****@GMAIL.COM
252	AL	PRISCILLA NASCIMENTO PR****@GMAIL.COM
253	AL	RAFAELA CHAFER DU****@GMAIL.COM
254	AL	RAISSA MELO BARBOSA RA****@GMAIL.COM
255	AL	RAISSA RUPERTO RA****@GMAIL.COM
256	AL	ROBERTA NEPOMUCENO RO****@GMAIL.COM
257	AL	SAMILLY MARA TEIXEIRA BARBOSA DE OLIVEIRA MI****@GMAIL.COM
258	AL	SHARLLON SOUZA SH****@GMAIL.COM
259	AL	SHEILA DE LIMA VASCONCELOS SH****@GMAIL.COM
260	AL	SIRIUS GABRIEL SI****@GMAIL.COM
261	AL	STEFANIA CORREIA ACIOLI ST****@GMAIL.COM
262	AL	SUZANA ALVES SU****@GMAIL.COM
263	AL	TELMA LOW TE****@GMAIL.COM
264	AL	THAINARA BRITO TH****@GMAIL.COM
265	AL	THAYGRAH SALVADOR TH****@GMAIL.COM
266	AL	THIAGO GOMES TH****@GMAIL.COM
267	AL	VITORIA ALVES VI****@GMAIL.COM
268	AL	WANESSA MARIA DA ROCHA FRANCA MELO FR****@GMAIL.COM
269	AL	YANNA CRISTINA DOS SANTOS VILELA COSTA YA****@HOTMAIL.COM
270	AM	ADRIANA CASTRO DR****@GMAIL.COM
271	AM	ADRIANE OLIVEIRA DR****@GMAIL.COM
272	AM	ALANE MONTEIRO DE SANTIAGO AL****@GMAIL.COM
273	AM	ALESSANDRA SILVA DA CUNHA AL****@GMAIL.COM
274	AM	ALINE RADAELLI AL****@GMAIL.COM
275	AM	ALLANA ISIS AL****@GMAIL.COM
276	AM	ALYSSA DA SILVA RIBEIRO AL****@GMAIL.COM
277	AM	AMANDA PRESTES AM****@GMAIL.COM
278	AM	ANA CAROLINE PEDROSA CA****@GMAIL.COM
279	AM	ANA OLIVEIRA OE****@GMAIL.COM
280	AM	ANA VITORIA AN****@HOTMAIL.COM
281	AM	ANDRE FERNANDES AD****@GMAIL.COM
282	AM	ANDREIA CRISTINA DE ALMEIDA NUNES AN****@GMAIL.COM
283	AM	ANDRESSA GABRIELA RIBEIRO DOS REIS AN****@OUTLOOK.COM
284	AM	ANGELA NEIVA AN****@GMAIL.COM
285	AM	BARBARA FERNANDES BA****@GMAIL.COM
286	AM	BIANCA CHIESA BI****@GMAIL.COM
287	AM	BIANCA DE ANDRADEFEITOSA BI****@GMAIL.COM
288	AM	BRENO ABREU BR****@GMAIL.COM
289	AM	BRUNA MENEZES BM****@GMAIL.COM
290	AM	CADIGE JAMEL CA****@GMAIL.COM
291	AM	CAMILE SIDOU CA****@HOTMAIL.COM
292	AM	CARMEN LIMA CA****@GMAIL.COM
293	AM	CAROL T CA****@GMAIL.COM
294	AM	CASSANDRA TORRES LEMOS CA****@HOTMAIL.COM
295	AM	DANIELLE SANTOS SO****@GMAIL.COM
296	AM	DEBORAH SIMOES BRITO DE****@GMAIL.COM
297	AM	DON AXL RU****@GMAIL.COM
298	AM	EDUARDO ROCHA ED****@GMAIL.COM
299	AM	EIRKA PINHEIRO AVELINO ER****@GMAIL.COM
300	AM	ELEIDE MARIA DO NASCIMENTO MOTA EL****@GMAIL.COM
301	AM	ELLEN ANJOS EL****@GMAIL.COM
302	AM	ELOIZE DE SOUZA NERY DOS SANTOS EL****@GMAIL.COM
303	AM	ENY ALVES MARTINS EM****@GMAIL.COM
		AM EVELYN CAROLINE LINS DE PAULA EV****@GMAIL.COM
		AM FRANCISCO CESAR ARAUJO DE CARVALHO FC****@OUTLOOK.COM
		AM GABRIELLE OLIVEIRA GA****@GMAIL.COM
		AM GABRYELLA MENEZES ME****@GMAIL.COM
		AM GEIDIANE SILVA DE MORAES GE****@GMAIL.COM
		AM GEISIANNE PIMENTA GI****@GMAIL.COM



LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 170980

Nº	UF	Cidadão
310	AM	GILEADE CARDOSO GOES FERREIRA GI****@GMAIL.COM
311	AM	HELENA GADELHA HE****@GMAIL.COM
312	AM	INARA LOPES PR****@GMAIL.COM
313	AM	INES MAGALHAES IN****@GMAIL.COM
314	AM	INGRID GONCALVES DOS SANTOS KA****@GMAIL.COM
315	AM	INGRID SOUZA IN****@GMAIL.COM
316	AM	IRINA ITURRI IR****@GMAIL.COM
317	AM	ISABELLE BIANCA MAR IS****@GMAIL.COM
318	AM	IURI PAIVA IU****@GMAIL.COM
319	AM	IZOLINA MONTEIRO IZ****@GMAIL.COM
320	AM	JANIA CATIA BEZERRA DA SILVA 1J****@GMAIL.COM
321	AM	JAQUELINE TATIANE RAMOS MODA JA****@GMAIL.COM
322	AM	JOANA DARC DE PAULA JD****@GMAIL.COM
323	AM	JOAQUIM MICHEL JO****@GMAIL.COM
324	AM	JORGE SOUZA SO****@GMAIL.COM
325	AM	JULIA LORRAYNE JU****@GMAIL.COM
326	AM	JULIANA BARROS DA CUNHA JU****@HOTMAIL.COM
327	AM	JULIANA GONCALVES JU****@GMAIL.COM
328	AM	JULIANA RAMOS JU****@GMAIL.COM
329	AM	JULIANE CAVALCANTE JU****@GMAIL.COM
330	AM	KARINA ALMEIDA AMAZONAS KA****@GMAIL.COM
331	AM	KARINA COSTA KA****@HOTMAIL.COM
332	AM	KARLA EVENNY BRITO DA SILVA KA****@GMAIL.COM
333	AM	KAROLYNE FERREIRA KA****@GMAIL.COM
334	AM	LARISSA COSTA MONTEIRO CO****@GMAIL.COM
335	AM	LAURA SANTOS LA****@GMAIL.COM
336	AM	LEOMAR BELEM LE****@GMAIL.COM
337	AM	LIGIA CRISTINA LOPES DEMETRIO LI****@GMAIL.COM
338	AM	LILIANE CANTO LJ****@GMAIL.COM
339	AM	LILIAN GAMA BALBI LI****@GMAIL.COM
340	AM	LINDINALVA BEZERRA DE ARAUJO BE****@GMAIL.COM
341	AM	LISIAN VALENTIN DE SOUSA VA****@GMAIL.COM
342	AM	LIVIA CAMARA LI****@GMAIL.COM
343	AM	LUCIANA RAMOS LU****@GMAIL.COM
344	AM	LUISA MATOS LU****@GMAIL.COM
345	AM	LUISA TOLENTINO BENTO DA SILVA LU****@GMAIL.COM
346	AM	LUIZA DIAS FLORES LU****@GMAIL.COM
347	AM	LYDIANE BASTOS LY****@GMAIL.COM
348	AM	MALU NADINNY MA****@GMAIL.COM
349	AM	MARIA CAROLINA LIMA DE SOUZA MA****@OUTLOOK.COM
350	AM	MARINA FUJII SOUZA MA****@HOTMAIL.COM
351	AM	MICHELLE DE ALBUQUERQUE RODRIGUES MI****@SEMED.MANAUS.AM.GOV.BR
352	AM	MOSCA MORTA EW****@GMAIL.COM
353	AM	NATASHA RODRIGUES CAVALCANTE NA****@HOTMAIL.COM
354	AM	NAT TUPINAMBA NA****@GMAIL.COM
355	AM	NYKOLLY XAVIER NY****@GMAIL.COM
356	AM	OLVIDIA DIAS DE S. C. S. DI****@GMAIL.COM
357	AM	OTAVIO LIMA NE****@GMAIL.COM
358	AM	PAOLA CAMARA PA****@GMAIL.COM
359	AM	PAULO MENDONCA PEREIRA ME****@GMAIL.COM
360	AM	PIETRA RIBEIRO ALVES PI****@HOTMAIL.COM
361	AM	PRISCILA AGUIAR PR****@GMAIL.COM
362	AM	PRISCILA RODRIGUES PR****@GMAIL.COM
363	AM	RAFAELA PESSOA BA****@GMAIL.COM
364	AM	RANNYELE LEMOS RA****@GMAIL.COM
365	AM	REBECA LEAL RE****@GMAIL.COM
366	AM	REBECA SOUSA RE****@GMAIL.COM
367	AM	RENAN AIZAWA RE****@GMAIL.COM
368	AM	ROSANA VILLAR DE SOUZA RO****@GMAIL.COM
369	AM	ROSSILENE MILHOMEM JARDIM RO****@GMAIL.COM
370	AM	RUAN NASCIMENTO RU****@GMAIL.COM
371	AM	SABRINA LIMA DE SOUZA SA****@GMAIL.COM
372	AM	SANDRA REGINA SA****@GMAIL.COM
373	AM	SARAH MICAIA SA****@GMAIL.COM
374	AM	SCOTT BRIAN PESSOA OLIVA SC****@GMAIL.COM
375	AM	SILVIA ELAINE SILVA S.***@GMAIL.COM
376	AM	SISSY MENDES SI****@GMAIL.COM
377	AM	SONIA MARIA LEMOS SO****@HOTMAIL.COM
378	AM	SUELLEN BARROS SU****@GMAIL.COM
379	AM	THAINA DE MELO SOARES RODRIGUES TH****@OUTLOOK.COM
380	AM	THAINA LIMA SICSU TH****@GMAIL.COM
381	AM	THIAGO FROTA TH****@GMAIL.COM
382	AM	VANESSA LIRA VA****@GMAIL.COM
383	AM	VIC MULLER VI****@GMAIL.COM
384	AM	VICTORIA DE SOUZA LIMA VI****@GMAIL.COM
385	AM	VICTOR RAPHAEL ARAUJO DA COSTA VI****@GMAIL.COM
386	AM	VITORIA PINTO VI****@GMAIL.COM
387	AM	WAL LIMA WA****@GMAIL.COM
388	AP	ANA AMELIA BORBA GONCALVES BARROS AN****@YAHOO.COM.BR
389	AP	ANA PAULA DIAS DA SILVA PA****@GMAIL.COM
390	AP	ANA SANT SANTOS AD****@GMAIL.COM
391	AP	ANDREIA CORDEIRO AN****@GMAIL.COM
392	AP	BARBARAH MOURA MO****@GMAIL.COM
393	AP	BARRETO ROMARIZ BA****@GMAIL.COM
394	AP	BRENDA BRITO FERNANDES BR****@GMAIL.COM
395	AP	BRUNA SANCHES BR****@GMAIL.COM
396	AP	CARLENA OLIVEIRA CA****@GMAIL.COM
397	AP	CELIANE BRASIL CE****@GMAIL.COM
398	AP	DAIZIA NUNES DA****@HOTMAIL.COM
399	AP	GABRIEL AVELAR SANTANA GA****@GMAIL.COM
400	AP	HILNARA MARINE DA SILVA ESTEVES HI****@GMAIL.COM
401	AP	IAS ANDRADE IA****@GMAIL.COM
402	AP	JAMILLY FERREIRA TH****@GMAIL.COM
403	AP	JAMILLY FERREIRA TJ****@GMAIL.COM
404	AP	JENIFER REIS NUNES JJ****@GMAIL.COM
405	AP	JOCA MONTEIRO GR****@GMAIL.COM
406	AP	JOSIKELLY FACUNDES RODRIGUES JO****@GMAIL.COM
	AP	JOSUE MARTINS DE SOUZA JO****@GMAIL.COM
	AP	JULIA MONNERAT BARBOSA JU****@HOTMAIL.COM
	AP	JULLI MARIA JU****@GMAIL.COM
	AP	KATIANE DOS SANTOS PEREIRA KA****@HOTMAIL.COM
	AP	LEDA MARIA SILVA PINHEIRO LM****@GMAIL.COM
	AP	MAYARA RODRIGUES MA****@YAHOO.COM.BR



9



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os "Vinte anos da lei 10.639, de 2003, que trata do ensino da História e Cultura Afro-Brasileira".

JUSTIFICAÇÃO

A importante lei da História e Cultura Afro-Brasileira nas redes de ensino celebra nesse ano de 2023, os seus 20 anos. A legislação garante uma das principais vitórias dos movimentos negros do país, para o povo brasileiro, que tem a sua história lapidada em um dos processos mais cruéis da humanidade, a escravidão.

A legislação foi sancionada, em janeiro de 2003, a Lei nº 10.639, pelo Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva. Em 2008, a norma avançou para incluir e fortalecer a luta dos povos indígenas com a aprovação da lei 11.645. Conforme o Instituto Alana e Geledés Instituto da Mulher Negra, sete em cada dez secretarias municipais de educação não realizaram nenhuma ação ou poucas ações para implementação do ensino da história e da cultura afro-brasileira nas escolas. O estudo ouviu, em 2022, gestores de 1.187 secretarias municipais de educação, o que corresponde a 21% das redes de ensino dos municípios, sobre o cumprimento da Lei 10.639/03.

A pesquisa ressalta, que os municípios são os principais responsáveis pela educação básica. Do total, constatou-se que 29% das secretarias têm ações consistentes e perenes de atendimento à legislação; 53% fazem atividades esporádicas, projetos isolados ou em datas comemorativas, como no Dia da Consciência Negra (20 de novembro); e 18% não realizam nenhum tipo de ação. As secretarias que não adotam nenhuma ou poucas ações, juntas, somam 71%.

Precisamos contar todas as histórias do Brasil, pois não existe uma história única, e implementar a lei da história e cultura afro-brasileira é uma das importantes ações para a mudança cultural no país.

Sala da Comissão, 2 de maio de 2023.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)

10



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir "pulverização aérea por agrotóxicos e as violações de direitos humanos à saúde, alimentação e meio ambiente".

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- Ministra da Saúde
- Ministra da Igualdade Racial
- Ministra dos Povos Indígena
- Consea
- Instituto Brasil Orgânicos
- Conselho Nacional de direitos humanos
- Fian Brasil
- Confederação Nacional de Assalariados Rurais
- MST
- CONTAG
- CONTAR
- MMC

- IDEC
- Campanha Nacional Contra os Agrotóxicos
- Greenpeace
- Pessoas atingidas (casos exemplares)

JUSTIFICAÇÃO

Têm sido recorrentes as denúncias referentes à intoxicação de populações tradicionais, especialmente povos indígenas e quilombolas, em função da pulverização aérea de agrotóxicos. Tais eventos, alguns criminosos, se caracterizam como grave violação dos direitos humanos dessas populações. É fundamental que a Comissão de Direitos Humanos do Senado acolha essas denúncias e atue no sentido de defender o direito à vida. Outras tantas denúncias referem-se ao efeito dos agrotóxicos sobre famílias camponesas e trabalhadores e trabalhadoras rurais obrigados pelo modelo de produção em que estão inseridos a utilizar agrotóxicos em suas roças ou nas de seus patrões. São casos de suicídio, câncer, más formações fetais etc. Finalmente, temos inúmeras denúncias sobre o efeito dos agrotóxicos sobre a população que consome alimentos pulverizados por esses produtos.

No momento em que se inicia um novo Governo, é fundamental que ouçamos representantes das pastas responsáveis pela saúde e pela proteção dos direitos dessas populações, assim como de seus órgãos e entidades de representação.

Muito importante esse debate na Comissão de Direitos Humanos!

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir "pulverização aérea por agrotóxicos e as violações de direitos humanos à saúde, alimentação e meio ambiente".

Sala da Comissão, de de .

Senador Paulo Paim
(PT - RS)
Presidente da Comissão de Direitos Humanos

11



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de celebrar o "Dia Nacional da Luta Antimanicomial" comemorado em todo país no dia 18 de maio.

JUSTIFICAÇÃO

O tema não saiu da pauta, principalmente agora após a aprovação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) da Resolução nº 487 de 15/02/2023 - Resolução que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário - com vista a adequar a atuação do Judiciário às normas nacionais e internacionais de respeito aos direitos fundamentais das pessoas em sofrimento mental ou com deficiência psicossocial em conflito com a lei.

A realização da audiência é uma oportunidade de concessão de espaço para profissionais e autoridades que atuam na área de saúde mental, debater sobre a importância do Movimento da Reforma Psiquiátrica, iniciado há mais de 35 anos.

A justificativa do CNJ da adoção dessas medidas é a necessidade de adequação do sistema processual e de execução penal à normativa nacional e internacional de respeito aos direitos fundamentais das pessoas em sofrimento mental ou com deficiência psicossocial, inclusive fora do campo penal.

Por não ser uma unanimidade entre os profissionais da área, se faz importante o debate através de uma Audiência Pública.

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de celebrar o "Dia Nacional da Luta Antimanicomial" comemorado em todo país no dia 18 de maio.

Sala da Comissão, de de .

Senador Paulo Paim
(PT - RS)
Presidente da Comissão de Direitos Humanos